

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2017

de 11 de julho

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Voz di Djarmai, a 22 de junho de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 23 de junho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Comunitária Voz di Djarmai, sita na cidade do Porto Inglês, na ilha do Maio, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta emissora, que é propriedade da Associação Comunitária de Desenvolvimento do Morrinho (ACDM), e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. Operadora e serviço de programas não se encontram registados na ARC

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social. No seu Artigo 40.º, a mesma lei estipula que *“O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial”*.

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, consagra na alínea d) do seu Artigo 2.º que estão sujeitos a registo *“os operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas”*. No Capítulo IV da mesma lei (Artigos 29.º a 33.º), indicam-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do seu n.º 3 do Artigo 22.º, a ser a entidade competente para *“proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”*.

O Despacho n.º 1/VII/2007, sem data, de Sua Excelência a Ministra Sara Lopes, concede à Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Morrinho autorização para a emissão de sinais radiofónicos a nível local. Entretanto, e ao contrário do que manda a lei, aquela associação, enquanto entidade licenciada, não se encontra registada na ARC, nem tampouco o seu serviço de programas, a Rádio Comunitária Voz di Djarmai.

2. O alvará não foi ainda renovado

O alvará da Rádio Comunitária do Maio foi atribuído no segundo trimestre de 2017, por um período de 10 anos, não tendo o seu titular solicitado a renovação do mesmo seis meses antes de completar esse período, em desrespeito pelo estabelecido no n.º 3 do Artigo 1º da Lei da Rádio e do Artigo 9º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição do Alvará para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro.

3. Conselho Comunitário não se reúne regularmente e encontra-se sem jornalista

O Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece, no Artigo 10.º, que *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º”*

Apesar de a Rádio Comunitária Voz di Djarmai dispor de um conselho comunitário, composto por cinco membros, este encontra-se inoperante e sem se reunir há bastante tempo, além de nenhum integrante deste órgão ser jornalista de formação.

4. Diretor sem carteira profissional de jornalista

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20º do Estatuto do Jornalista, doravante EJ, *“Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exercem, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.”* É o caso do Diretor da Rádio Comunitária Voz di Djarmai que é jornalista de formação e exerce, de forma efetiva e permanente, a função de dirigente máximo da rádio.

Assim, por imposição do n.º 1 do Artigo 22.º do EJ, o Diretor da Rádio Comunitária Voz di Djarmai deve possuir carteira profissional. Antes disso, deverá fazer o estágio profissional obrigatório e solicitar o título provisório junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista – CCPJ (n.º 1 do Artigo 6.º do EJ).

5. Falta de arquivos sonoros e musicais

Os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, doravante LR, obrigam as entidades que exercem a atividade de radiodifusão a organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, mas a Rádio Comunitária Voz di Djarmai não cumpre este preceito.

6. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo

Contrariamente à obrigação da gravação de todos os programas emitidos nas estações de radiodifusão pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, conforme recomendam os números 3 do Artigo 13.º da LR e 2 do Artigo 61.º da LCS, na Rádio Comunitária Voz di Djarmai apenas se encontram gravados e conservados em arquivo os serviços noticiosos e o programa informativo Fala Djarmai.

7. Programas não são identificados convenientemente

De acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da LR, *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”* Entretanto, a missão de fiscalização apurou que a Rádio Comunitária Voz di Djarmai identifica os programas apenas com os nomes dos referidos programas e do apresentador.

8. Serviços noticiosos apresentados por jornalista sem carteira profissional

Segundo o n.º 1 do Artigo 15.º da LR, *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”* No seu n.º 2, a mesma lei diz que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”*

Na Rádio Comunitária Voz di Djarmai, os serviços noticiosos estão a cargo do seu diretor, que terminou a licenciatura em Ciências de Comunicação em 2015, depois de alguns anos a exercer a profissão, também como correspondente da Rádio de Cabo Verde e colaborador da Televisão de Cabo Verde, mas não possui a respetiva carteira profissional de jornalista.

Tal situação contraria claramente o n.º 1 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual *“É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e*

renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.” Sem esquecer que “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título” (n.º 2 do mesmo artigo).

Apesar das especificidades das rádios comunitárias, que funcionam com animadores e colaboradores em regime de voluntariado, esta Rádio incorre em violação da lei ao permitir que uma pessoa que não esteja habilitada com carteira profissional ou título provisório de estagiário assuma funções de natureza jornalística.

9. Deliberação

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º;

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 11 de julho de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Morrinho (na qualidade de operadora licenciada para operar a rádio acima referida) e a Rádio Comunitária Voz di Djarmai para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Solicitar, mediante o devido requerimento, os seus registos junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos das empresas e meios de comunicação social.
2. Requerer a renovação imediata do respetivo alvará atribuído no primeiro trimestre de 2007 com validade de 10 anos, já que o prazo para a entrada de tal pedido seria o quarto trimestre de 2016, como determina o Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e Atribuição de Alvarás para o exercício de atividade de radiodifusão;
3. Eleger um novo conselho comunitário que integre um jornalista e seja funcional, de modo a cumprir a sua missão, nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 10.º do RJPRC.
4. Envidar esforços para que o Sr. José Carlos Varela, ora exercendo as funções de Diretor da Rádio Comunitária Voz di Djarmai inicie o estágio profissional obrigatório para a obtenção da carteira profissional de jornalista, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista. No seguimento, remeter para a ARC uma cópia do título provisório a ser obtido em seu nome, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, após o início do referido estágio, nos termos do n.º 3 do Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista.
5. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio).

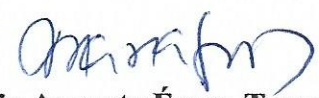
6. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
7. Envidar esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, organização do respetivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.

Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

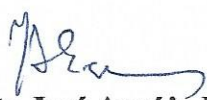
Cidade da Praia, 11 de julho 2017.

O Conselho Regulador,


Arminda Pereira de Barros


Maria Augusta Évora Tavares Teixeira


Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira


Jacinto José Araújo Estrela


Karine de Carvalho Andrade Ramos

